



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00040/2021/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.017769/2019-04

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 1002/2021 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe:

I. RELATÓRIO

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta do 1º Termo Aditivo (seq. 144) ao Contrato n°. 1002/2021 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (seq. 99), que tem como objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto denominado “Aquisição de infraestrutura para atualização e desenvolvimento de projeto de P&D relacionado à elaboração de metodologias para avaliação de parâmetros operacionais sobre o desempenho de medição de vazão de escoamento multifásicos”, doravante denominado PROJETO, no âmbito do Termo de Cooperação n° 5900.0110954.19.9 firmado, em modalidade contratual tripartite, entre a UFES e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

2. A minuta em exame objetiva prorrogar a vigência contratual até 18/07/2022, conforme disposto em sua cláusula primeira, ficando mantidas integralmente as demais cláusulas e condições estabelecidas no instrumento inicial.

3. É o relatório, em síntese.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, financeira ou de conveniência e oportunidade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5. A necessidade de análise e aprovação jurídica das minutas decorre do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

Dos requisitos para prorrogação

6. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº. 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto.

7. Cumpre destacar, entretanto, que é imprescindível o cumprimento da determinação constante no § 2º do artigo 57 do referido diploma legal, *in verbis*:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade.

9. Pois bem. O contrato no. 1002/2021, a ser prorrogado, foi decorrente de dispensa de Licitação, fundada no art. 1º da Lei 8958/1994 c/c o art. 24, XIII da Lei 8666/93. O prazo de vigência do contrato em referência expira em até 18/07/2021, de modo que ainda se encontra apto a ser prorrogado. A cláusula segunda admite a prorrogação de vigência nos termos da Lei 8666/93, mediante termo aditivo (seq. 99).

10. Verifica-se nos autos documento assinado pelo Prof. Dr. ROGERIO RAMOS - SIAPE, do Departamento de Engenharia Mecânica - DEM/CT, Coordenador do Projeto, com as devidas justificativas à solicitação do Aditivo (seq. 140/143), conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93:

À PRPPG/UFES:

Como consequência da quarentena imposta pela pandemia COVI-19, estou solicitando aditivo de prazo para o projeto em tela. O pedido de aditivo de prazo já está tramitado junto ao financiador e junto ao DPI/UFES, que solicitou que o aditivo fosse registrado nesta PRPPG sob n. 9369/2019. No sequencial 139, o DPI/UFES solicita que o registro seja anotado como: 18/07/2022, para que haja igualdade nos registros das datas do termo de cooperação. Então, solicito que, na página da PRPPG, a data de início do projeto seja atualizada para: 18/07/2019, com duração de 36 meses, o que coincide com as datas aditivadas.

Agradeço qualquer atenção. Saudações, Rogério Ramos

11. Conforme mencionado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 139), o Termo de Cooperação teve sua vigência prorrogada até o dia 18/07/2022 e o Projeto registrado na PRPPG - Número: 9369/2019 foi efetivamente prorrogado: (Seq. 129/130 e 141).

12. Assim sendo, constata-se que restaram devidamente atendidos os referidos requisitos estabelecidos pela legislação, ressaltando-se que as alterações pretendidas não envolvem alteração de valores, conforme afirma o Coordenador do Projeto, portanto não envolvendo aspectos de competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor, consideramos possível o presente aditamento, comprovando-se **a permanência da vantagem nos preços contratados e a regularidade dos serviços prestados pela contratada.**

13. Por fim, é essencial que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. Necessário se faz, ainda, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. **Providencie-se.**

III - CONCLUSÃO

14. Em conclusão, após análise da minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (Sequencial 144), contanto que a presente prorrogação seja devidamente autorizada pela Autoridade Competente, alertando, mais uma vez, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade, pois o presente Parecer tem caráter meramente opinativo.

15. Por fim, recomendo sejam observados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

16. Reitera-se que a avaliação dos aspectos técnicos e financeiros abordados na manifestação da área técnica foge à competência desta Procuradoria, ressaltando-se que **é sempre indispensável a apresentação da justificativa por escrito da necessidade e interesse da UFES na prorrogação contratual, principalmente, demonstrando a comprovação da vantagem nos preços a serem contratados e nos bons serviços prestados pela contratada.**

À consideração superior.

Vitória, 10 de fevereiro de 2021.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017769201904 e da chave de acesso b509de21



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 10/02/2021 às 12:11

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/136254?tipoArquivo=O>